



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154844 - RS (2022/0189672-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO ISQUIERDO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVANTE : TIARA GARCIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
AGRAVADO : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154844 - RS (2022/0189672-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO ISQUIERDO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVANTE : TIARA GARCIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740
AGRAVADO : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ROBERTO ISQUIERDO DE CARVALHO JUNIOR e TIARA GARCIA PEREIRA DE CARVALHO interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 1.125-1.127, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 141, 492 e 1.022 do CPC bem como da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF.

Nas razões do presente recurso, os agravantes defendem não ser aplicável à espécie referidos óbices sumulares, uma vez que se busca apenas a adequada valoração das provas. Aduzem que o acórdão recorrido foi devidamente impugnado.

Insistem que a Corte *a quo* proferiu julgamento *extra petita*, pois não caberia a revisão da data fixada pela sentença para a entrega do imóvel, já que não houve insurgência quanto ao marco temporal.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado ultrapassando os limites do pedido inicial enseja decisão *extra petita*.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VEDAÇÃO AO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Ação de exigir contas

2. O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com *error in procedendo*, caracterizando-se como ultra ou extra petita.

3. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

4. Agravo interno de fls. 634-642 não provido e não conhecido o de fls. 643-648, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022, destaqui.)

No caso, ao contrário do que alegam os agravantes, observa-se, da apelação apresentada pela ora agravada, ter ela, ao revés, aduzido que a entrega da obra teria o "prazo previsto para abril/2016" (fl.668).

Assim, das razões recursais da apelação interposta pela ora agravada (fls. 660-669), bem como de sua alegação que o prazo de entrega seria diverso daquele reputado na sentença, o Tribunal de origem analisou a questão e, conseqüentemente, reviu o marco inicial para o pagamento do ressarcimento dos valores gastos a título de aluguel (danos materiais).

Portanto, a despeito das alegações dos recorrentes, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.

Dessa forma, a decisão não ofende o princípio da congruência ou adstrição, o que afasta, por conseguinte, a violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Quanto à pretendida indenização por danos morais, o Tribunal de origem, modificando a sentença, concluiu que, além de a demanda ter sido proposta antes do término do prazo para a finalização da obra, não foram demonstradas outras conseqüências fáticas capazes de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade (fls. 766-767).

Como visto acima, as instâncias ordinárias basearam-se nas provas dos autos para concluir que não houve configuração do dano moral. Assim, para concluir em sentido contrário e verificar a ocorrência dos pressupostos para a concessão da indenização pelos danos morais, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o qual é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, o Tribunal *a quo* afastou a indenização também em razão de a demanda ter sido

proposta antes do término do prazo para a finalização da obra. E, nas razões do recurso especial, a parte não rebateu todos os fundamentos. Assim, considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

Portanto, os agravantes não lograram êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.154.844 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0189672-6

Número de Origem:

50024335020184047003 50035406620174047003 50043417920174047003 50056356920174047003

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

OUTRO :
NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

AGRAVANTE : ROBERTO ISQUIERDO DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVANTE : TIARA GARCIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

AGRAVADO : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

OUTRO :
NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466
GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

AGRAVADO : ROBERTO ISQUIERDO DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVADO : TIARA GARCIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -

ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ISQUIERDO DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVANTE : TIARA GARCIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO - PR065740

AGRAVADO : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

OUTRO :
NOME : MONTAGO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR017536

DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR065466

GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - PR092244

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023